



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .		140\$	
A 2.ª série . . . .		190\$	
A 3.ª série . . . .		130\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto n.º 39 339** — Autoriza a Emissora Nacional de Radiodifusão a celebrar contrato para o fornecimento de uma instalação horária e de frequência normal do tipo bastidor BN 7 002, contendo um relógio de quartzo.

### Ministério das Finanças:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 18.º do orçamento do Ministério.

**Decreto n.º 39 340** — Introduce alterações nas instruções preliminares das pautas e dá nova redacção à nota comum aos artigos 1 045, 1 045-A, 1 047 e 1 048 da pauta de importação.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Emissora Nacional de Radiodifusão

#### Decreto n.º 39 339

Considerando que a Emissora Nacional de Radiodifusão necessita emitir sinais horários com rigor de 0,01 de segundos;

Considerando que os sinais horários rigorosos são de utilidade pública e servem um grande número de entidades, tais como caminhos de ferro, correios, serviços meteorológicos, geodésicos, etc.;

Considerando que foi adjudicada à firma Siemens Companhia de Electricidade o fornecimento de uma instalação horária;

Considerando que a sua montagem e afinação abrange os anos económicos de 1953, 1954 e 1955;

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º e § único do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Emissora Nacional de Radiodifusão a celebrar contrato com a casa Siemens Companhia de Electricidade para o fornecimento de uma instalação horária e de frequência normal do tipo bastidor BN 7 002, contendo um relógio de quartzo, pela importância de 250.000\$.

Art. 2.º O encargo total da instalação será satisfeito nos anos económicos de 1953, 1954 e 1955, mediante o pagamento de 50.000\$, 150.000\$ e 50.000\$, respectivamente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 20 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 18.º

#### Instituto Geográfico e Cadastral

Artigo 456.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Móveis»:

Da alínea b) «Mobiliário e outros móveis» — 4.800\$00

Para a alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios» . . . . . + 4.800\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Agosto de 1953.— O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 39 340

Considerando a necessidade de alterar as instruções preliminares das pautas de harmonia com a doutrina da Convenção sobre o Valor Aduaneiro e seus Anexos, assinados em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950 e aprovados para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 39 075, de 7 de Janeiro de 1953;

Considerando que a referida Convenção e seus Anexos entram em vigor, relativamente a Portugal, no dia 12 de Setembro do corrente ano;

Visto o n.º 12.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterada pela forma seguinte a redacção do artigo 4.º e seus parágrafos das instruções preliminares das pautas:

#### ARTIGO 4.º

O valor aduaneiro das mercadorias importadas é o seu preço normal, isto é, o preço reputado como susceptível de poder ser atribuído a essas merca-

dorias no caso de uma venda efectuada em condições de plena concorrência entre um comprador e um vendedor independentes.

§ 1.º A determinação do valor reporta-se à data da apresentação do pedido de despacho ou do preenchimento da caderneta, conforme o caso.

§ 2.º Exceptuam-se, para efeitos de aplicação dos direitos *ad valorem*, os medicamentos e os produtos classificados pelo artigo 1 057 cujos direitos tenham por base os preços de venda ao público, nos termos das notas aos respectivos artigos da pauta de importação.

Art. 2.º São introduzidos nas instruções preliminares das pautas os artigos 4.º-A, 4.º-B, 4.º-C e 4.º-D, com a redacção seguinte:

#### ARTIGO 4.º-A

Para a determinação do preço normal a que se refere o artigo anterior deve considerar-se:

- a) Que a mercadoria é entregue ao comprador no local por onde se efectue a sua entrada no País;
- b) Que o vendedor inclui no preço todas as despesas relacionadas com a venda da mercadoria e a sua entrega no referido local de entrada;
- c) Que o comprador suporta no País o encargo dos direitos e de quaisquer outras imposições exigíveis, encargo este que deve ser, portanto, excluído do preço normal.

§ único. Na medida em que o preço normal depende da quantidade sobre a qual incide a venda, este preço será determinado relativamente à quantidade a avaliar.

#### ARTIGO 4.º-B

A venda efectuada em plena concorrência entre um vendedor e um comprador independentes pressupõe as condições seguintes:

- a) O pagamento do preço da mercadoria constitui o único desembolso efectivo do comprador;
- b) O preço convencionado não está sujeito à influência das relações comerciais, financeiras ou de qualquer outra natureza, contratuais ou não, que possam existir à margem das relações criadas pelo próprio acto da venda entre o vendedor ou um seu associado em negócios e o comprador ou qualquer associado em negócios do mesmo comprador;

c) O produto da venda, cessão ulterior ou utilização da mercadoria não reverterá, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, a favor do vendedor ou de qualquer pessoa que lhe esteja associada.

#### ARTIGO 4.º-C

Podê aceitar-se como valor aduaneiro o preço indicado na factura, desde que se verifique que o cálculo feito obedece às condições exigidas para a determinação do preço normal e não se suscitem dúvidas quanto à exactidão dos elementos fornecidos.

#### ARTIGO 4.º-D

Na interpretação das disposições referentes ao valor aduaneiro das mercadorias importadas ter-se-á em conta a doutrina da Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias e seus Anexos, assinados em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950 e aprovados para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 39 075, de 7 de Janeiro de 1953.

Art. 3.º A nota comum aos artigos 1 045, 1 045-A, 1 047 e 1 048 da pauta de importação é alterada pela seguinte forma:

As taxas dos medicamentos tributados *ad valorem* incidem sobre os respectivos preços de venda ao público, salvo quando se reconheça que o seu comércio não se encontra ainda correntemente estabelecido no País.

É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelos medicamentos originários tanto de França, suas colónias, protectorados e territórios sob mandato, como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos do Decreto n.º 23 713, de 28 de Março de 1934, e do Acordo Comercial com a França de 13 do mesmo mês e ainda por força do estabelecido no Decreto n.º 26 555, de 29 de Abril de 1936, pelo que respeita aos medicamentos tributados pelo artigo 1 045-A.

Art. 4.º O presente decreto entra em vigor no dia 12 de Setembro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira.